



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.726383/2019-11
ACÓRDÃO	1302-007.483 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MP3 DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação do recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por ser intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foi lavrado auto de infração do Simples Nacional (fls. 2.592 a 2.626), referente ao ano-calendário 2015, imputando as infrações de omissão de receitas por depósitos ou investimento em instituição financeira com origem não comprovada, além de diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento.

O Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) consta às fls. 2.627 a 2.647. Destaco suas considerações relatadas no acórdão recorrido, considerando o resultado do julgamento de piso e o objeto do litígio:

4 A ação fiscal foi inaugurada com o Termo de Início de Procedimento Fiscal-TIPF nº 1859901, de 21.11.2018, que intimou o interessado a apresentar livros de escrituração contábil referentes a 2015 e extratos bancários de todas as contas correntes (e-fls.27/28), com ciência em 22.11.2018 (e-fls.27/29).

5 O sobredito TIPF fez constar, expressamente, que, conforme previsão legal, a falta de entrega de extratos bancários e de cartões de crédito, ou a entrega destes, incompleta, ilegível, inexata ou com rasuras ensejaria a requisição diretamente às instituições financeiras: (...)

6 Após a intimação, o interessado trouxe livro Diário (e-fls.33/559), Razão do Caixa Geral, Razão de contas bancárias, Razão de outras contas contábeis (e-fls.560/1.1038), contrato social (e-fls.1.004/1.054), extratos de contas bancárias e de cartões de crédito (e-fls.1.055/1.565).

7 Foi emitido o Termo de Intimação Fiscal-TIF nº 1859903, de 06.03.2019 (e-fls.1.566/1.567), solicitando ao interessado que comprovasse, “com documentação hábil e idônea, a origem dos valores lançados a crédito nas contas bancárias da empresa, com simplicidade, objetividade e clareza”, detalhando a comprovação, linha a linha, por escrito, nas relações, por instituição financeira, anexadas ao TIF (e-fls.1.568/1.648): (...)

8 As sobreditas relações compreenderam os Anexos 1 a 6, nestes moldes (e-fls.1.568/1.648): (...)

9 Após prorrogações de prazo para atendimento, o interessado juntou à correspondência de 24.04.2019 (e-fls.1.652) o rol que a Fiscalização lhe enviara (e-fls.1.653/1.786), e, ainda, outros documentos relacionados às informações que prestou (às e-fls.1.787/2.124 e às fls.2.126/2.285 ou e-fls.2/161, 2ª parte): (...)

10 Do Termo de Verificação Fiscal-TVF (fls.2.627/2.647 ou e-fls.503/523), cabe, ainda, extrair:

I - Infração 1: Omissão de Receitas – Depósitos ou Investimentos em Instituição Financeira com Origem não Comprovada – Fatos Geradores: Fev-2015 a Dez-2015

a-I) segundo o TVF, o interessado – cuja atividade econômica principal é o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, código CNAE 4647-8-01, com outras 25 (vinte e cinco) atividades secundárias – ingressou no Simples Nacional em 10.10.2012, no qual permaneceu até 31.12.2013; fez nova opção em 01.01.2015, mantida desde então, ano-calendário em que declarou as seguintes receitas (fls.2.628 ou e-fls.504, 2ª parte): (...)

b-I) nos extratos do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), às e-fls.3/26, verificou-se que as receitas de vendas de mercadorias, informadas pelo total de R\$ 2.400.455,49, foram apuradas pelo regime de competência, “sem e com substituição tributária/monofásica/antecipação com encerramento de tributação”;

c-I) emitido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) nº 0910200-2018-00599-1, e iniciado o procedimento fiscal (e-fls.27/29), foram analisados os livros Diário e Razão e a cópia da Escrituração Contábil Digital-ECD apresentados, constatando-se que, na ECD, a conta “Venda de Mercadorias” registra lançamentos de 1.612 notas fiscais, no total de R\$ 2.519.647,08; a conta Devolução de Vendas registra 86 cancelamentos, no total de R\$ 92.742,01, perfazendo a receita bruta total de R\$ 2.426.905,07 (2.519.647,08 - 92.742,01)”, conforme demonstrado nos Quadros nºs 2, 3 e 4 (fls.2.631/2632 ou e-fls.507/508);

d-I) a única diferença entre os registros contábeis e as notas fiscais de venda registradas no SPED-NF, de R\$ 7.674,61, referente a setembro/2015, foi esclarecida pelo interessado; a diferença entre as receitas líquidas registradas na ECD, e as declaradas foi de R\$ 26.449,58 (fls.2.633/2.634 ou e-fls.509/510, 2ª parte): (...)

e-I) foram analisados os extratos bancários apresentados, tendo sido selecionados os que, em tese, poderiam enquadrar-se no *caput* do art.42, da Lei nº 9.430, de 1996; foram desconsiderados valores cujos históricos, por sua natureza jurídica e contábil, já identificavam a origem do recurso (fls.2.634 ou e-fls.510, 2ª parte): (...)

f-I) “ao final do procedimento”, foram selecionados lançamentos a crédito, no total de R\$ 5.694.388,50 (abaixo), e encaminhado rol ao interessado, anexo ao Termo de Intimação 1859903 (e-fls.1.566/1648), para que este se manifestasse sobre a origem de cada valor, “tendo sido objetivamente descrito no texto da intimação, inclusive com a citação da legislação regente que atribui a presunção legal da omissão de receita, ou seja, não restando à contribuinte nenhuma dúvida sobre a necessidade e a importância de prestar informação sobre a origem e a tributação dos valores depositados em sua conta corrente” (fls.2.635 ou e-fls.511, 2ª parte): (...)

g-l) o interessado “passou a apresentar as justificativas aos poucos e foi solicitando prorrogações de prazo (quatro ao todo), as quais, tendo em vista proporcionar o direito à ampla defesa, foram concedidas” (fls.2.635 ou e-fls.511, 2ª parte);

h-l) “tendo em vista a demora na conclusão da apresentação de justificativas e de documentos, com a alegada dificuldade devido ao volume de lançamentos a créditos a serem justificados, alterando a abordagem da questão”, foram analisados, em conjunto, os lançamentos a crédito nas contas bancárias, as informações contidas na ECD e as respostas e justificativas apresentadas até então” (fls.2.635 ou e-fls.511, 2ª parte);

i-l) foi elaborada a planilha “MP3 - Quadro Histórico dos Lançamentos a Crédito Selecionados nos Extratos Bancários, Históricos dos Lançamentos na Contabilidade e Justificativas Apresentadas”, às fls.2.235/2.285” (ou e-fls.111/161, 2ª parte);

j-l) com base na análise da dita planilha, foi lavrado o TIF nº 1859909, de 29.08.2019, que solicitou ao interessado justificativas para lançamentos e cópias de contratos, e, ainda, para este “manifestar se, dentre a relação de lançamentos classificados conforme Anexo 2, consta lançamento que não se refere a vendas, devendo apresentar documentos que comprovem as alegações” (fls. 2.286/2.287 ou e-fls.162/163-2ª parte);

k-l) o sobredito Anexo 2 compreendeu as fls.2.291/2.356 (ou e-fls.167/232, 2ª parte), nestes moldes: (...)

l-l) “apresentadas pela MP3 as justificativas finais em resposta ao TIF 1859909, aos créditos questionados nos TIFs 1859903 e 1859909, e corrigidas divergências em datas e valores, tendo por base as informações da contabilidade e dos extratos, e incluídos lançamentos encontrados na contabilidade e não listados na intimação”, a Fiscalização elaborou nova planilha, para comparar as informações colhidas nos extratos bancários, na contabilidade e nas respostas apresentadas, classificá-las e analisar se seriam excluídas ou não, para a apuração do total de lançamentos a crédito que poderiam enquadrar-se nos critérios estabelecidos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996”, nestes moldes (fls.2.518/2.556 ou e-fls.394/432, 2ª parte): (...)

m-l) a citada planilha contém “2.852 (duas mil, oitocentos e cinquenta) linhas de lançamentos, no valor total de R\$ 9.420.077,91, conforme demonstrado no Quadro 9” (fls.2.636 ou e-fls.512, 2ª parte): (...)

n-1) com base nos históricos dos extratos e da contabilidade, e, nas justificativas apresentadas pelo interessado, a Fiscalização classificou o sobredito valor por “tipo de contas”, conforme Quadro 10, abaixo, intitulado “MP3 – Classificação dos Lançamentos a Crédito nas Contas Correntes Bancárias” (fls.2.637 ou e-fls.513): (...)

o-l) do sobredito total, foi excluído o valor de R\$ 6.147.990,71, correspondente a aplicações financeiras, contratos de mútuo, devolução, empréstimos ou financiamentos bancários, estornos de tarifas, juros recebidos de operações de desconto de duplicatas, lançamentos a débito (indevidamente incluídos na relação, lançamentos em duplicidade, transferências de mesma titularidade e vendas realizadas em 2014 e recebidas em 2015, “conforme demonstrado no Quadro 11, abaixo” (fls.2.637/2.638 ou e-fls.513/514, 2ª parte): (...)

p-l) dos restantes R\$ 3.272.087,20 ($9.420.077,91 - 6.147.990,71 = 3.272.087,20$), foram excluídos, ainda, R\$ 982.147,59, de valores recebidos por cartões de crédito/débito, “uma vez que os mesmos serão considerados pela data de venda constante nos extratos das operadoras de cartão” (fls.2.639 ou fls.515, 2ª parte): (...)

q-l) “dessa forma, restaram R\$ 2.289.939,61 de lançamentos a crédito nas contas bancárias da MP3, não justificadas e/ou cujos históricos nos extratos bancários, históricos dos lançamentos contábeis e justificativas apresentadas pela MP3 dão conta de se tratar de lançamentos a crédito decorrentes da atividade comercial da empresa” (fls.2.639 ou e-fls.515, 2ª parte): (...)

r-l) das justificativas apresentadas pelo interessado, no que se refere à competência dos pagamentos efetuados, não foi aceito somente o valor de R\$ 2.870,27 (fls.2.639 ou e-fls.515, 2ª parte): (...)

s-l) ainda no que se refere ao regime de competência, foram realocados para o mês de venda 156 (cento e cinquenta e seis) créditos em contas bancárias (R\$ 708.016,20), relativos a pagamentos a prazo de 159 (cento e cinquenta e nove) notas fiscais, relacionadas em planilha às fls.2.557/2.560 ou e-fls.433/436, 2ª parte (fls.2.639 ou e-fls.515): (...)

t-l) “efetuadas as realocações de valores para os meses de venda, temos o Quadro 13, abaixo, com os valores de receita bruta da atividade, corrigida com base nos lançamentos a crédito não justificados e/ou cujo histórico nos estratos e/ou contabilidade indica serem oriundas da atividade comercial da MP3, enquadráveis na presunção do *caput* do art.42 da Lei nº 9.430, de 1996” (fls.2.639/2.640 ou e-fls.515/516, 2ª parte): (...)

u-l) os valores recebidos de vendas nos cartões de crédito/débito (operadoras REDE, CIELO e GETNET) somam R\$ 1.985.780,80 (e-fls.2.640/2.641 ou fls.516/517): (...)

v-l) “somados os valores dos Quadros 13 e 14 (as duas alíneas anteriores), temos os valores de recebimentos mensais totais, conforme demonstrado no Quadro 15: Receita Bruta Mensal Apurada-RBA”: R\$ 4.209.391,60 (fls.2.641 ou e-fls.517, 2ª parte): (...)

x-l) “apurada a RBA, podemos determinar o valor da Receita Bruta Omitida (RBO), ou seja, da receita auferida com a atividade comercial da empresa, seja ela

apurada ou escriturada e não declarada nas PGDAS-D, conforme demonstrado no Quadro 16” (fls.2.641/2.642 ou e-fls.517/518, 2ª parte): (...)

w-1) no quadro 17 (fls.2.642 ou e-fls.518), o total acima, da receita bruta omitida, está discriminado por mês e separado em valores com e sem substituição tributária (o título da última coluna é “com substituição tributária”): (...)

y-l) a Fiscalização concluiu que, no ano-calendário de 2015, não foram oferecidas à tributação receitas no valor total de R\$ 1.874.460,06 (fls.2.643 ou e-fls.519, 2ª parte): (...)

II - Infração 2 – Diferença de Base de Cálculo – Fato gerador: Janeiro-2015

a-II) o TVF destaca que, no mês de janeiro, o interessado escriturou todas as receitas, só não as declarando em PGDAS-D, caracterizando a infração de “Diferença de Base Cálculo”.

III - Infração 3 – Insuficiência de Recolhimento – Fatos geradores: Mar-2015 a Dez-2015

a-III) no Simples Nacional, para fins de determinação da alíquota, deve-se utilizar, para cada período de apuração mensal, a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores (2014) ao do período de apuração (2015);

b-III) “deve-se apurar a receita bruta total para cada período de apuração mensal, pois tal informação é essencial para apuração da alíquota a ser aplicada”;

c-III) “constatada a omissão de receitas, recompôs-se a base de cálculo (exceto para o período de janeiro-2015), a fim de se determinar a nova alíquota aplicável para cada período de apuração, o que gerou, por conseguinte, insuficiência de recolhimento”.

11 No TVF, lê-se, ainda:

a) que, nos períodos de setembro-2015 a dezembro-2015 foi superado o valor de receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (limite legal), mas a exclusão só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, por não ter ultrapassado mais de 20% (vinte por cento) o citado limite legal (R\$ 4.320.000,00);

b) que os valores relativos ao ICMS sobre receitas omitidas sem substituição tributária foram calculados com a isenção/redução prevista em lei estadual:

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 2.655 a 2.677), pugnando pela nulidade dos autos de infração, por incerteza e iliquidez; a inconstitucionalidade e ilegalidade da quebra de sigilo bancário; ausência de individualização dos depósitos bancários a qual se considerou receita omitida, que foram lançados na conta “caixa”, e não na conta “créditos bancários”, sustentando a regularidade de suas escriturações contábeis; falta de comprovação da omissão de receitas e a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996; requer a realização de perícia.

A DRJ julgou a impugnação improcedente (fls. 2.703 a 2.753), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

É válido o lançamento efetuado por autoridade competente e sem prejuízo do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

O exame da constitucionalidade de leis é competência exclusiva do Poder Judiciário.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova deve ser apresentada com a impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia, se há elementos bastantes para o julgamento da lide.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões de órgão colegiado administrativo, sem lei que lhes atribua eficácia, não produzem efeito vinculante.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS.

As decisões judiciais, salvo lei em contrário, só produzem efeitos entre as partes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

As matérias não expressamente impugnadas se consolidam na esfera administrativa.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO. UTILIZAÇÃO CONTA CAIXA.

A alegação de que o crédito em conta bancária foi contabilizado na conta Caixa não produz efeitos se não lastreada em prova documental da origem do crédito e de sua regular escrituração.

EXTRATOS BANCÁRIOS. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INOCORRÊNCIA.

Independe de autorização judicial o exame de extratos bancários entregues à fiscalização pelo próprio interessado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A falta de comprovação da origem de depósitos em conta bancária configura omissão de receita.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, intimada em 03/07/2020, apresentou Recurso Voluntário (fls. 2.836 a 2.861) em 11/12/2020, arguindo: (i) a tempestividade de seu recurso; e (ii) reprise as teses de defesa da impugnação

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A contribuinte fora intimada do acórdão recorrido em 03/07/2020, por meio de seu procurador Sr. Emerson Rogério Rodrigues (fl. 2.799). Esclareço que o procurador está habilitado a receber intimações pela contribuinte, na condição de interessado, cuja vigência da procuração é ativa e irrestrita, tendo sido conferida em 22/06/2018 e cuja vigência final é 22/06/2050.

À fl. 2.800, consta o Termo de Perempção, segundo o qual o prazo para apresentação do recurso transcorrerá.

Contudo, o Recurso Voluntário foi protocolado em 11/12/2020 e quanto ao conhecimento, a contribuinte alega que não optou pelo DTE, bem como os prazos estavam suspensos em razão da pandemia da Covid-19.

Após isso, no despacho de encaminhamento que consta à fl. 2.862, propôs-se a análise dos argumentos da contribuinte e apreciação pela autoridade competente. Esta, à fl. 2.895 reafirmou a intempestividade do Recurso Voluntário e encaminhou o processo para análise deste CARF.

No que tange ao direito aplicável ao caso, é de se observar existem dois marcos iniciais para a contagem do prazo recursal, em caso de intimação por meio eletrônico: **(i) a partir da data de consulta aos documentos; ou (ii) após o decurso de 15 dias da data registrada no comprovante de entrega de tais documentos**, o que ocorrer primeiro. Tal previsão normativa está disposta no artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (grifo nosso)

Inclusive, destaco que a regulamentação da intimação eletrônica, no âmbito do DTE, se deu pela Portaria SRF nº 259/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574/2009. Dispõe sobre a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico no artigo 4º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II – registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

A Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, implementou o processo eletrônico na Receita Federal, autorizando, inclusive, o protocolo de recursos administrativos por meio virtual, com a utilização do certificado digital, àqueles contribuintes que optem pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Adiante, o artigo 33 do Decreto-Lei nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A exegese da lei é nítida: o prazo de trinta dias tem seu início no dia seguinte ao que se tem ciência da decisão, seja ela realizada de modo comissivo, com a consulta aos documentos da decisão, ou pela omissão do contribuinte, após o decurso de 15 dias do comprovante de entrega da mensagem.

No ano de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, a Portaria RFB nº 543/2020 suspendeu os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29/05/2020, sendo que a portaria RFB nº 4.105/2020 prorrogou a suspensão dos prazos até 31/08/2020.

Isso significa que, a princípio, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário se iniciou em 01/09/2020 e os 30 dias corridos previsto na legislação teve termo em 01/10/2020. Logo, a alegação de que os prazos estavam suspensos durante a pandemia da Covid-19 não merecem acolhida.

Em segundo lugar, é inquestionável que o procurador, Sr. Emerson Rogério Rodrigues tinha poderes para receber a intimação, via DTE, do acórdão de julgamento de piso, tanto que o fez, ao abrir a mensagem objeto de intimação em 03/07/2020, às 10:01:35.

Não obstante os documentos foram abertos pela contribuinte somente em 08/12/2020, estes haviam sido disponibilizados em 02/07/2020 na sua Caixa Postal do DTE. E a INTIMAÇÃO CONFISC/CONTEC/9ªRF/VR Nº 2.789/2020 (fl. 2.788 a 2.797), indica que o endereço da contribuinte é o DTE. Inclusive, às fls. 2.785 a 2.786, nota-se que a contribuinte é optante pelo DTE (“OPÇÃO DTE: SIM”).

Nota-se que entre a abertura da mensagem pelo Sr. Emerson Rogério Rodrigues e a abertura dos documentos pela própria contribuinte, não consta no processo qualquer “nova” opção pelo DTE.

Dessa forma, entendo que o Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante ao exposto, **não conheço** do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas

Clique aqui para inserir o texto